

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

PARECER

Proposta de emenda à Constituição nº 167/2023, de autoria do dep. Marquinho Viana.

EMENTA – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO CUJA FINALIDADE É MAJORAR O PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DESTINADO ÀS EMENDAS INDIVIDUAIS DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 160, § 9º, I, E § 10, DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ADERÊNCIA ÀS NORMAS DO ART. 166, §§ 9º E 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO, DE IGUAL MODO, À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE AJUSTE NO TEXTO PARA ADEQUA-LO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA PARA VINCULAR METADE DO PERCENTUAL A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA ADITIVA APRESENTADA.

Relator: Dep. Robinson Almeida

A proposta de emenda constitucional apregoada pretende alterar a redação do art. 160, § 9º, I, e § 10, da Constituição do Estado da Bahia, com a finalidade de majorar o percentual da receita corrente líquida destinado às emendas individuais formuladas pelos parlamentares estaduais ao projeto de lei orçamentária anual.

A norma constitucional vigente prevê, para esta finalidade, a destinação de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) da receita

corrente líquida apurada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, ao tempo em que esta proposição propõe acréscimo que alcance o percentual de 1% (um por cento).

Justifica o deputado proponente que a modificação intenciona tornar a elaboração do orçamento mais democrática e representativa, reafirmando a participação dos membros do Poder Legislativo, na medida em que estão diretamente conectados aos cidadãos baianos, e, desta forma, conseguem também identificar, com precisão, demandas, carências e necessidades.

Pontua que o parlamento é instância apta e credibilizada a participar da elaboração da lei orçamentária, no percentual indicado, na medida em que integrantes do Legislativo detêm legitimação popular, porquanto são submetidos ao escrutínio popular e guardam relação de proximidade com os cidadãos.

A PEC foi protocolada em 28 de fevereiro de 2023, tendo sido encaminhada, no âmbito desta CCJ, à minha relatoria.

É o relatório.

De início, registro que a PEC sob análise foi subscrita por 32 (trinta e dois) parlamentares, de modo que resta preenchido o requisito descrito no art. 74, I, da Constituição baiana e art. 196 do regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (AL-BA), cujas normas estabelecem a necessidade de apoio mínimo por parte de um terço dos deputados.

Como disse, a pretensão da PEC é promover a alteração do art. 160, § 9º, I, da Constituição estadual, apenas para elevar a margem destinada às emendas individuais dos deputados, atualmente estabelecida em 0,33% (trinta e três centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro imediatamente anterior.

A modificação no art. 160, § 10, se daria apenas para adequação do texto ao novo percentual fixado, sem qualquer alteração na estrutura do dispositivo, que prescreve a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas individuais.

Pois bem. Também no âmbito do Congresso Nacional esta temática foi recentemente discutida, culminando com a promulgação da

emenda constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que, de igual modo, majorou de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento), o percentual destinado às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária da União.

Portanto, a PEC sob análise encontra respaldo no texto da Constituição Federal, além do que o percentual que se pretende seja aplicado no Estado da Bahia é inferior – a metade, para ser preciso
– à cota parte destinada às emendas dos parlamentares federais.

Com efeito, as emendas individuais formuladas ao orçamento anual são mecanismos que ampliam a participação dos parlamentares na elaboração e execução do orçamento público. Consoante destacado pelo nobre proponente, os deputados estão em permanente contato com as suas respectivas bases, extraindo delas as reivindicações, pleitos e carências, de modo que podem contribuir, com assertividade, na destinação e aplicação dos recursos orçamentários.

Além do mais, o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de admitir a constitucionalidade e legitimidade das emendas individuais, desde que observadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal. E, como disse, o percentual que se pretende implementar, no Estado da Bahia, é a metade do fixado no plano federal, do que se extrai o equilíbrio e razoabilidade do projeto.

Conquanto admita a constitucionalidade da PEC em apreciação, compreendo seja necessário ajustar a redação, a fim de melhor compatibilizar o texto da Constituição baiana à Constituição Federal. É que o texto da Constituição Federal estabelece diretrizes para a consecução das emendas individuais, fixando a necessidade de aplicação mínima da metade desse percentual em ações e serviços públicos de saúde.

Por essa razão, proponho, com base no art. 143, § 3º, do regimento interno da AL-BA, emenda aditiva, para acrescentar novos termos à proposição, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo originário. Desse modo, a redação da PEC 167/2023 passaria a ser a seguinte, com o acréscimo em destaque e sublinhado:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
167/2023

Dá nova redação ao inciso I do § 9º e ao § 10 do art. 160 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I do § 9º e o § 10 do art. 160 da Constituição do Estado da Bahia passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160 -

§ 9º -

I – aprovadas no limite correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, **observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

.....
§ 10 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, do valor incluído em lei orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior.

Art. 2º. Esta emenda à Constituição estadual entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2022.

Deputado Marquinho Viana

No particular, merece o registro de que muitos dos Estados da federação ostentam percentuais igual ou superior ao que se pretende implementar na Bahia, merecendo destaque os seguintes:

- Distrito Federal: 2%
- Pará: 2%
- Amazonas: 1,2%

- Tocantins: 1,2%
- Minas Gerais: 1%
- Alagoas: 1%
- Santa Catarina: 1%

Em face do exposto, não visualizo qualquer óbice para que se dê curso à tramitação da proposição, nos termos da emenda aditiva ora apresentada, de modo que voto no sentido de reconhecer a constitucionalidade da proposta de emenda à Constituição nº 167/2023, de autoria do deputado Marquinho Viana.

É o voto.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

A FAVOR: **Robinson Almeida (relator)**, Júnior Nascimento, Alan Sanches, Euclides Fernandes, Vitor Bonfim, Ivana Bastos e Matheus Ferreira.

